



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR Welber
da Segurança**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização, uso, porte e posse, de “cerol”, de “linha chilena / linha indonésia”, e de qualquer outro produto utilizado na prática de “soltar/empinar pipa, papagaio ou similar”, que possua elementos cortantes em sua composição, independente da finalidade, no Município de Vila Velha, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Ficam proibidos, no Município de Vila Velha, independente da finalidade, a fabricação, a comercialização, o uso, o porte e a posse de:

I - “cerol”;

II - “linha chilena”; e

III - qualquer outro produto utilizado na prática de “soltar/empinar pipa, papagaio ou similar” que possua elementos cortantes em sua composição.

§ 1º Entende-se por cerol qualquer produto originado da mistura de cola e vidro e/ou outro produto abrasivo, utilizado em linha de empinar papagaio, pipa ou similar, para torná-la altamente cortante.

§ 2º Considera-se linha chilena, para o fim desta Lei, a mistura de madeira com óxido de alumínio, silício e quartzo moído e/ou outros produtos, passada na linha de empinar papagaio, pipa ou similar, para torná-la altamente cortante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação penal cabível, acarretará ao:

I - agente infrator, pagamento de multa administrativa no valor correspondente a 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs;

II - estabelecimento infrator, seja ele formal ou informal, pessoa física ou jurídica, ambulante ou autônomo:

a) na 1ª (primeira) ocorrência, aplicação de multa, a ser instituída entre 1.000 (um mil) e 100.000 (cem mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, e a imediata apreensão do produto;

b) na 2ª (segunda) ocorrência, o dobro da multa anteriormente fixada por ter reincidência, cassação de Alvará de Localização e Funcionamento, e imediata apreensão do produto;

§ 1º O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Amparo à Criança e ao Adolescente.

§ 2º Quando o agente infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

Art. 3º O serviço do Disque-Denúncia será disponibilizado para que sejam feitas denúncias de fabricação, comercialização, uso, porte e posse dos produtos listados no art. 1º dessa Lei, com a finalidade de fiscalização e averiguação da informação.

Art. 4º Em caso de ocorrência de acidente ocasionado pela prática vedada no art. 1º dessa Lei ou de ocorrência de denúncia e averiguação de infração, os infratores e/ou responsáveis deverão ser comunicados por escrito da aplicação da multa administrativa pelos agentes fiscalizadores, e o produto encontrado deverá ser

destruído imediatamente pelos infratores ou responsáveis na presença dos agentes fiscalizadores sob pena de majoração da multa em até 3.000,00(três mil) VRTEs

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6ºAs despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 5.402, de 02 de janeiro de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 19 de agosto de 2021.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

SABRINA SANTOS LEONEL
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A princípio, antes de adentrar sobre o aspecto material deste Projeto de Lei, cabe explanar sobre o **aspecto formal**, em que se evidencia a inexistência de incompetência orgânica e incompetência subjetiva (vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

A proibição de fabricação, comercialização, uso, porte e posse, de “CEROL”, de “LINHA CHILENA / LINHA INDONÉSIA”, e de qualquer outro produto utilizado na prática de “soltar/empinar pipa, papagaio ou similar”, que possua elementos cortantes em sua composição, independente da finalidade, no Município de Vila Velha, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo. ” (NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

Destarte, percebe-se que parte dos problemas referentes às competências municipais refere-se à conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior, ou seja, “interesse predominante do Município”.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria e exclusiva, sobre “assuntos de interesse local”, como neste caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma complementar aos Estados e à União, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente dos entes federativos, previstas no art. 24, da CF, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ou seja, é permitido aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações da União e dos Estados, no que se refere a: “proteção e defesa da saúde”, “produção e consumo”, bem como “proteção do meio ambiente”, conforme tema 145 do STF, *in verbis*:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

Nessa esteira, o presente projeto de lei está em conformidade com a Lei do Estado do Espírito Santo nº 8.092, de 05 de setembro de 2005, que proíbe a fabricação e a comercialização de “cerol” utilizado em pipa e/ou papagaio.

Em relação às atividades proibidas no Presente Projeto de Lei, acerca dos produtos “cerol”, “linha chilena” e “qualquer outro utilizado em linha de pipas, que tenha em sua estrutura substância cortante”, cabe mencionar que se enquadram no art. 56, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, in verbis:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)

Como o art. 56 da Lei de Crimes Ambientais estabelece sanções na esfera penal, a presente propositura estaria apenas suplementando-a na esfera administrativa.

Ademais, o conteúdo proibitivo desse projeto respalda-se também no Poder de Polícia em sentido amplo (que abrange atos do Poder Legislativo), que é a atividade estatal, condicionando a liberdade e a propriedade sobre de pessoas, bens e atividades, em prol da garantia da superioridade do interesse coletivo sobre o interesse individual.

Com esse propósito, o Legislativo Municipal pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades ou condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral, contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham ao interesse coletivo.

No caso da temática desse Projeto de Lei, o poder de polícia do Município consubstancia-se na proteção dos munícipes, devendo garantir a segurança da população diante dos frequentes riscos e danos a que é exposta em decorrência do uso de pipas com linhas cortantes em locais públicos.

Nesse sentido, restringe atividades, proibindo a fabricação, comercialização, uso, porte e posse de produtos específicos, visando o interesse maior da proteção da vida das pessoas.

Ante o exposto, fica evidente que pode o Município exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Partindo especificadamente para a análise de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sobre a possível alegação de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes em seu voto no acórdão do ARE 878911/RG

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo

constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

O supracitado Ministro, continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau.:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

E finalizou:

Assim, **somente** nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, **nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

Ementa do julgamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e

estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso desse Projeto de Lei, o mesmo não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos,

Restou elucidado, portanto, que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois esse Projeto de lei não criou, sequer alterou, a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem tratou do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Parte-se agora, então, para a Justificativa, propriamente dita, do presente Projeto de Lei, que tem como objeto “a proibição de fabricação, comercialização, uso, porte e posse, de “CEROL”, de “LINHA CHILENA / LINHA INDONÉSIA”, e de qualquer outro produto utilizado na prática de “soltar/empinar pipa, papagaio ou similar”, que possua elementos cortantes em sua composição, independente da finalidade, no Município de Vila Velha”.

A presente propositura tem por objeto aperfeiçoar norma jurídica que em razão do tempo se tornou obsoleta, uma vez que se proibindo o cerol, surgiram as temidas “linha chilena” e “linha indonésia” e similares, e que as sanções impostas não eram suficientes para inibir a prática.

Enquanto o “cerol” é uma mistura de pó de vidro e cola, a linha chilena pode trazer em sua composição pó de quartzo, pó de pedra lima, e rejunte, já a linha indonésia é feita com linha de pesca composta por carbetto de silício, óxido de alumínio, óxido de

alumínio cerâmico ou cimento. Todos são usados em linhas de pipas para cortar a linha do adversário.

A utilização dessas linhas cortantes coloca em risco crianças, pedestres, e, em potencial motociclista. Em todo o Estado, há notícias de muitas ocorrências em consequência do uso do “cerol” e outras substâncias aplicados em linhas de pipa que muitas vezes atingem o pescoço de motoqueiros e transeuntes, causando lesões graves, ou mesmo à morte.

Ante todo o exposto, almejando a segurança dos Municípios do Município de Vila Velha, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vila Velha, ES, 19 de agosto de 2021.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

SABRINA SANTOS LEONEL
Vereadora